



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2214843-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE ANTONIO GASPARINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2214843-15.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSE ANTONIO GASPARINI

VOTO nº 20922

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO – Alegação de excesso de execução – Ausência de indicação adequada sobre quais os elementos indicados na conta não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença transitada em julgado – Agravante que pretendeu a redução do valor devido nos autos aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos na coisa julgada – Inadmissibilidade.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 355 dos autos de origem, que homologou o cálculo apresentado pela parte exequente.

Sustenta o agravante a ocorrência de excesso de execução e erro de cálculo, esclarecendo que o valor remanescente é de R\$ 2.284,81, sendo vedado o enriquecimento ilícito.

Preparo realizado às fls. 11/12.

Contraminuta às fls. 67/69.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o recorrente.

Quanto ao valor homologado, descuidou-se o agravante de discriminar

quais valores da conta apresentada no laudo contábil não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença exequenda, e adequadamente mencionado em decisão anterior à agravada, omissão que afasta ainda mais a possibilidade de aceitar-se a argumentação quanto à existência de excesso de execução, esta última que, na verdade, inexistente.

Na realidade, as razões recursais não trazem nada de concreto, e além de tudo, ao contrário do afirmado pelo agravante, está baseada, também, em modificação dos elementos da conta realizada pelo perito judicial com base naquilo que já estava definido nos autos, e é imodificável quanto a isto em virtude da preclusão.

Outrossim, o emprego como parâmetro juros remuneratórios de sua incidência apenas em fevereiro de 1989, a correção monetária pelos índices da poupança, ainda, o termo inicial dos juros moratórios diverso daquele estabelecido na coisa julgada, demonstram a razão da diferença no valor devido que não pode ser admitida, na medida em que indevidamente provocada sensível redução da dívida.

Caberia a realização de nova conta acaso tivesse demonstrado o agravante, de modo objetivo, existir naquela trazida pelo exequente e acolhida pelo MM. Juiz a quo, algum erro, todavia, não há nas razões recursais, nenhuma indicação de qual seria o engano a ser corrigido.

Ora, diante desse pleito fundado em mera dúvida subjetiva do agravante, e, nesse passo, totalmente infundada, não há como atender-se à pretensão de elaboração de outro cálculo, porquanto aquele que foi concretizado no processo está em consonância com tudo aquilo que foi decidido por ocasião da apreciação da impugnação, inexistindo dúvida real sobre o valor devido, exatamente como foi definido em primeiro grau, razão de manter-se a decisão atacada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de

recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Omissis.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016)

Como não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada, não há como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator